



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcelino Xenófanés Diniz de Souza

Interessadas: Germana Machado Lima e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre as receitas e despesas orçamentárias – Incorreta elaboração de demonstrativo contábil – Carência de justificativa para o lançamento de receita – Divergências entre os valores das receitas de contribuições – Inserção de informações inconsistentes no banco de dados da Corte – Falta de pagamento de parte das contribuições securitárias devidas à previdência social – Contratação de profissionais para realização de serviços típicos da administração pública sem o devido concurso público – Não encaminhamento ao Tribunal de atos concessórios de aposentadorias e pensões – Ausência de medidas visando à cobrança de contribuições securitárias do Executivo – Carência de providência para adequação da alíquota de contribuição ao percentual previsto no plano atuarial – Falta de remessa de documentos solicitados pela Corte – Não funcionamento do Conselho Previdenciário – Recebimento de gratificação sem respaldo em norma local – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Evas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01395/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL – IPM, SR. MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, débito no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a 335,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao recebimento de gratificação sem respaldo em legislação local.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao gestor da entidade securitária municipal, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 195,68 UFRs/PB.
- 5) *ESTABELECER* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento integral da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ASSINAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, promova a cobrança das contribuições securitárias do exercício e dos valores provenientes de parcelamentos dos débitos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, datada de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, datada de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

7) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “6” anterior.

8) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Segurança da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2012.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, apresentadas eletronicamente a este egr. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 680/693, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 669, de 01 de junho de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 731/1998, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal; c) as citadas normas foram posteriormente revogadas pela Lei Municipal n.º 852/2002; d) a Lei Municipal n.º 1.001/2005 modificou a redação do art. 14 da Lei Municipal n.º 852/2002; e e) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS definidas para o período foram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador, concorde arts. 13 e 14 da Lei Municipal n.º 852/2002, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 1.001/2005.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.185/2012 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 888.000,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 169.875,70, tendo como fonte de recursos a anulação parcial de dotações; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 617.147,82; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 689.300,36; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro de apenas R\$ 3,57 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 59.909,36; f) o Município de Princesa Isabel/PB contava no ano de 2012 com 667 servidores efetivos ativos, 41 inativos e 31 pensionistas; g) as despesas administrativas efetuadas, R\$ 100.241,23, ficaram dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; e h) o RPPS possui como órgão deliberativo o Conselho Previdenciário – CONPREV, consoante disciplinado na Lei Municipal n.º 852/2002.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de destacar diversas recomendações direcionadas ao gestor do IPM e ao Chefe do Poder Executivo, apresentaram as irregularidades detectadas, todas atribuídas ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, quais sejam: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 72.152,54, sem a adoção de limitação de empenhos prevista na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) divergência entre as receitas de contribuições previdenciárias registradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e na prestação de contas (R\$ 615.645,17), e as constantes no levantamento encaminhado pelo gestor do instituto (R\$ 613.961,17), nos créditos existentes nos extratos bancários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

(R\$ 616.961,17) e nos valores informados no SAGRES como repassados pelo Poder Executivo (R\$ 183.586,45), prejudicando, assim, o controle das receitas; c) ausência de esclarecimentos sobre a contabilização de R\$ 1.316,00 como CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL; d) apresentação de dados incorretos ao Tribunal, através do SAGRES, relativos aos empenhos atinentes a APOSENTADORIAS E REFORMAS, a PENSÕES e a VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, comprometendo o controle dos gastos públicos; e) carência de pagamento de contribuições securitárias na soma aproximada de R\$ 2.758,15; f) não realização de procedimento licitatório para a contratação da empresa ASCOP – Assessoria & Consultoria Ltda. – ME; g) falta de escrituração no balanço patrimonial da dívida do Município junto ao RPPS; h) incorreta elaboração do balanço patrimonial, no que diz respeito ao saldo do passivo financeiro; i) ausência de encaminhamento ao Tribunal de 40 aposentadorias e 30 pensões concedidas pelo IPM; j) omissão na cobrança do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo no período, ocasionando uma arrecadação a menor no montante de R\$ 1.512.875,79; k) inércia na cobrança de dívidas do Executivo para com o instituto, decorrentes de parcelamentos de débitos; l) carência de comunicação ao Prefeito acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição ao percentual sugerido no cálculo atuarial; m) não envio de portarias de exoneração e de nomeação de procuradores jurídicos da entidade securitária local, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias da Corte; n) pagamento de GRATIFICAÇÃO FIXA ao gestor do IPM, na quantia de R\$ 13.500,00, sem a apresentação da legislação local que definiu a concessão de tal benefício; e o) não funcionamento do CONPREV durante o ano de 2012, diante da não realização de qualquer reunião.

Realizada a intimação do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fl. 698, como também efetuadas as citações das responsáveis pela contabilidade do referido instituto no período de janeiro a março de 2012, Dra. Germana Machado Lima, fls. 695/696, 701, 703 e 710, e no intervalo de abril a dezembro de 2012, ASCOP – Assessoria & Consultoria Ltda. – ME, na pessoa do seu representante legal, Dr. Sebastião César Pereira Nunes, fls. 702, 705, 709, 711 e 715, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 718/724, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) representação à Receita Federal do Brasil acerca do fato relacionado ao não recolhimento das contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; c) aplicação de multa ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE; d) envio de determinações à atual gestão do IPM, com vistas à cobrança do repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo, relativas ao período em exame e aos parcelamentos firmados, bem como à apresentação dos feitos de aposentadoria (40) e de pensão (30) apontados pelos especialistas da Corte, para fins de registro; e e) expedição de recomendação à atual administração da entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

securitária municipal, objetivando evitar a reincidência das máculas constatadas nas contas em exame.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 725, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril de 2015 e a certidão de fl. 726.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende destacar que os peritos deste Sinédrio de Contas, com base no balanço orçamentário, fl. 07, detectaram um déficit na soma de R\$ 72.152,54, haja vista que as receitas ascenderam ao patamar de R\$ 617.147,82, enquanto as despesas totalizaram R\$ 689.300,36, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante aos registros contábeis, os técnicos desta Corte observaram que o balanço patrimonial foi incorretamente elaborado, pois não destacou no Passivo Permanente o valor da dívida previdenciária do Município de Princesa Isabel/PB junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel/PB. Ademais, segundo relato dos inspetores do Tribunal, na mencionada peça, o saldo das obrigações financeiras a pagar, após os devidos ajustes, deveria ser de R\$ 63.233,73 e não de R\$ 59.909,36, haja vista que o valor do exercício anterior (2011) com as correções efetuadas na prestação de contas daquele período foi alterado de R\$ 9.753,71 para R\$ 13.078,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

Ainda acerca dos lançamentos contábeis, os especialistas da unidade de instrução deste Areópago constataram a ausência de esclarecimentos para a escrituração no DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS, fl. 20, e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES da quantia de R\$ 1.316,00, relacionada à contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial.

Outra mácula consignada pelos analistas deste Pretório de Contas diz respeito a divergências entre os dados das receitas de contribuição patronal e dos segurados ocorridas no exercício, tendo em vista que na prestação de contas e no SAGRES do IPM consta o registro de R\$ 615.645,17, enquanto que no levantamento encaminhado pelo gestor do instituto, fls. 476/486, foi lançada a importância de R\$ 613.961,17. Ademais, as mencionadas receitas evidenciadas nos extratos bancários da entidade securitária local totalizaram R\$ 616.961,17, ao passo que as informações encaminhadas pelo Poder Executivo, também por meio do SAGRES, destacaram os repasses na soma de R\$ 183.586,45.

Tais incorreções e divergências, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros contábeis da entidade. Neste sentido, é imperioso frisar que os responsáveis pela contabilidade deveriam escriturar os fatos na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no plano de contas previsto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época. Além disso, os profissionais de contabilidade deveriam elaborar os balanços com a observância de todos os princípios fundamentais previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

Em relação às informações de despesas inseridas no banco de dados do Tribunal (SAGRES), os analistas da unidade de instrução evidenciaram ainda que em alguns históricos de empenhos lançados nos elementos de despesa 319001 – APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMA, 319003 – PENSÕES, EXCLUSIVE RGPS, e 319011 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL estavam registrados erroneamente em nome da empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., Documento TC n.º 12643/14. Mais uma vez, fica claro que tal procedimento comprometeu o controle dos gastos públicos por parte do Tribunal e, principalmente, pela sociedade em geral.

No que tange às contribuições securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo empregador e pelo empregado no exercício de 2012, verifica-se que os pagamentos efetuados pelo IPM somaram R\$ 16.586,72, ao passo que o montante efetivamente calculado pelos analistas do Tribunal ascendeu ao patamar de R\$ 19.344,87, fl. 683, restando, assim, um saldo não recolhido de R\$ 2.758,15. Todavia, cabe destacar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Quanto ao tema licitação, os inspetores da Corte constataram que os pagamentos realizados à Dra. Germana Machado Lima, R\$ 10.000,00, responsável pela contabilidade no período de janeiro a março de 2012, conforme dados do SAGRES, estavam acobertados pelo procedimento de inexigibilidade de licitação e que os dispêndios efetuados junto ao credor ASCOP – Assessoria & Consultoria Ltda. - ME, R\$ 17.000,00, responsável pela contabilidade no intervalo de abril a dezembro do mesmo ano, ocorreram sem respaldo em certame licitatório.

Todavia, não obstante as decisões desta Corte, que admitem o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de contadores, e o posicionamento dos técnicos da Corte, que acolheram a inexigibilidade de licitação para a contratação da Dra. Germana Machado Lima e exigiram a realização de certame licitatório para a contratação da empresa ASCOP – Assessoria & Consultoria Ltda. – ME, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos, por considerar que tais dispêndios não se coadunam com essas hipóteses, pois *prima facie*, as atividades desenvolvidas no Município de Princesa Isabel/PB foram rotineiras e, assim, deveriam ter sido desempenhadas por servidores públicos efetivos.

In casu, o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissional da área contábil. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Acerca da matéria, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste sentido, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ato contínuo, os especialistas deste Pretório de Contas verificaram que a Comuna, em 2012, possuía 41 (quarenta e um) servidores inativos e 31 (trinta e um) pensionistas, fl. 685, mas, que, de acordo com as informações do Sistema de Controle de Processos desta Corte – TRAMITA, apenas 01 (um) ato concessório de aposentadorias e 01 (um) de pensão foram enviados ao Tribunal. Ou seja, remanesciam sem apreciação de sua legalidade e registro 40 (quarenta) atos de aposentadoria e 30 (trinta) de pensão, contrariando o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/1998, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do '*caput*' deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)

Entrementes, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, com vistas ao envio de todos os feitos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos ao Tribunal, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

No que diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias devidas no exercício pelo Poder Executivo, R\$ 1.512.875,79, e das dívidas originárias de parcelamentos de débitos efetuados pelo referido poder (Leis Municipais n.ºs 1.000/2005 e 1.050/2006, como também Termos de Parcelamentos firmados em 24 de outubro de 2005 e em 18 de agosto de 2006), os técnicos da unidade de instrução destacaram a omissão do administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, na cobrança dos valores devidos e não pagos. Por conseguinte, da mesma forma, deve ser assinado lapso temporal para que a citada autoridade adote as medidas cabíveis, objetivando regularizar a situação, inclusive, caso seja necessário, interpelando judicialmente o Município.

Também inserida no rol de eivas detectadas pelos especialistas do Tribunal encontra-se a ausência de encaminhamento de informação ao Alcaide naquele ano, com vistas à adequação da alíquota de contribuição ao percentual sugerido no cálculo atuarial, ou seja, majoração de 22% para 28,81%, e este fato, associado ao não repasse da quase totalidade dos recursos, comprometeu a saúde financeira da entidade previdenciária municipal.

Vale ressaltar que a avaliação atuarial é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(grifamos)

No tocante aos documentos solicitados pelo Tribunal, constata-se que o administrador do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM não apresentou a portaria de exoneração do Procurador Jurídico, Dr. Antônio Carlos Marques, as portarias de nomeação e de exoneração da Dra. Iannara Socorro Lima Henriques para o mesmo cargo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

a portaria de nomeação do Dr. Frederico Lopes Virgulino de Medeiros também como Procurador Jurídico. Ademais, verifica-se que o Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza não encaminhou a legislação municipal que autorizou o recebimento da GRATIFICAÇÃO FIXA de R\$ 1.500,00 durante o período de abril a dezembro de 2012, perfazendo o montante de R\$ 13.500,00.

Com efeito, os fatos acima narrados prejudicaram a fiscalização do Tribunal, haja vista que nenhum documento ou informação pode ser sonegado em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sendo assegurado ao servidor que exerce as funções específicas de controle externo o acesso a todos os documentos e informações da Comuna, conforme dispõe o art. 42, c/c art. 84, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

(...)

Art. 84. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – (*omissis*)

II – acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

No que concerne ao Conselho Previdenciário – CONPREV, órgão superior de deliberação do IPM, consoante definido no art. 22 da Lei Municipal n.º 852/2002, o próprio gestor da entidade informou ao Tribunal que o mesmo não funcionou durante o exercício financeiro de 2012, segundo certidão de fl. 621, deixando, por conseguinte, de serem realizadas as sessões mensais ordinárias previstas no art. 23 da aludida legislação municipal. Este fato impossibilitou o pleno acesso dos representantes dos segurados aos dados essenciais do instituto, caracterizando o desrespeito ao estabelecido, desta feita, no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

Art. 1º (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Em relação ao recebimento de GRATIFICAÇÃO FIXA pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, como dito alhures, não foi apresentada a norma local que permitiu a concessão de tal benefício, ensejando, desta forma, a imputação de débito na soma de R\$ 13.500,00, pois a falta de lei específica torna ilegal o pagamento de qualquer vantagem, nos termos do art. 37, inciso X, da Lei Maior, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaque ausente no texto de origem)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o administrador da aludida autarquia municipal enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, vejamos:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza.

2) *IMPUTO* ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, débito no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a 335,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao recebimento de gratificação sem respaldo em legislação local.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao gestor da entidade securitária municipal, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 195,68 UFRs/PB.

5) *ESTABELEÇO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento integral da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05448/13

6) *ASSINO* o termo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, promova a cobrança das contribuições securitárias do exercício e dos valores provenientes de parcelamentos dos débitos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, datada de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, datada de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

7) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “6” anterior.

8) *FAÇO* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2012.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 16 de Abril de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO